



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018117-46.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ANTONIO AGNALDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THIAGO RIBEIRO BEIJATO e CARLOS CESAR SAUBIER NUNES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.604
APELAÇÃO Nº : 1018117-46.2022.8.26.0068
COMARCA : BARUERI
APELANTE : ANTONIO AGANALDO DOS SANTOS
APELADOS : CARLOS CÉSAR SAUBIER NUNES DA SILVA E OUTRO
JUÍZA : DR^a. RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de extinção do feito em relação a um dos réus e de improcedência da ação em relação ao outro. Recurso manejado pelo autor. EXAME: pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 187/192 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao requerido THIAGO RIBEIRO BEIJATO, e improcedente a ação em relação ao réu CARLOS CÉSAR SAUBIER NUNES DA SILVA.

Recorre o autor a fls. 195/215, pugnando pela reforma da r. sentença e requerendo a gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 232/244.

Despacho facultando ao apelante a juntada de documentação apta à comprovação dos requisitos da gratuidade de justiça (fls. 249/250).

Manifestação do apelante requerendo a juntada da documentação para fins de comprovação dos requisitos da justiça gratuita (fls. 253/385).

Impugnação ao pedido de gratuidade de justiça a fls. 387/390).

Despacho indeferindo a gratuidade de justiça pleiteada e determinando o recolhimento do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 392/393).

Petição dos apelados informando a ocorrência de deserção (fls. 396/397).

Certidão de decurso de prazo a fls. 398.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o r. despacho a fls. 392/393 indeferiu o pleito de gratuidade de justiça do apelante, concedendo o prazo de 05 (cinco dias) para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Destarte, conforme o disposto na certidão de fls. 398, o apelante não comprovou o recolhimento dos valores referentes à taxa judiciária.

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a requerida efetuou o pagamento ao autor dos danos devidamente apurados - Pedido de Justiça Gratuita, realizado nas razões recursais, indeferido - Recorrente que não comprovou a hipossuficiência financeira - Intimação para recolhimento do preparo e de porte de remessa e

retorno, sob pena de deserção - Não recolhimento do valor, tal como determina o art. 1007, § 4º, do CPC Reconhecimento da deserção que se impõe RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 0006660-45.2015.8.26.0176; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, majorando-se os honorários advocatícios a serem pagos pelo apelante para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora